OK.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

Sarandi
É MAIS CIDADE
COM A FORÇA DA GENTE

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 4258 EM 19/09/04
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1118/2004

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso da Data de terras nº 04, da Quadra nº 13, com área de 265,62 m2, do loteamento denominado Jardim Castelo, neste Município, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, entidade Sindical de 1º grau, inscrita no CNPJ sob nº 95.642.195/0001-80, com sede à Rua José Emiliano de Gusmão, 729, Município de Sarandi, Estado do Paraná.

§ único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo destinar-se-á à edificação da sede própria da entidade.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta lei é intransferível e terá duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por acordo entre as partes.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura publica de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade, paralisação das atividades legais por um período igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do art. 2º desta lei.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6º - A Escritura Pública será outorgada observado o contido no artigo 4º desta Lei, correndo as despesas por conta do cessionário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 13 de setembro de 2004.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

L E I Nº 1118/2004 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica. "SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI".

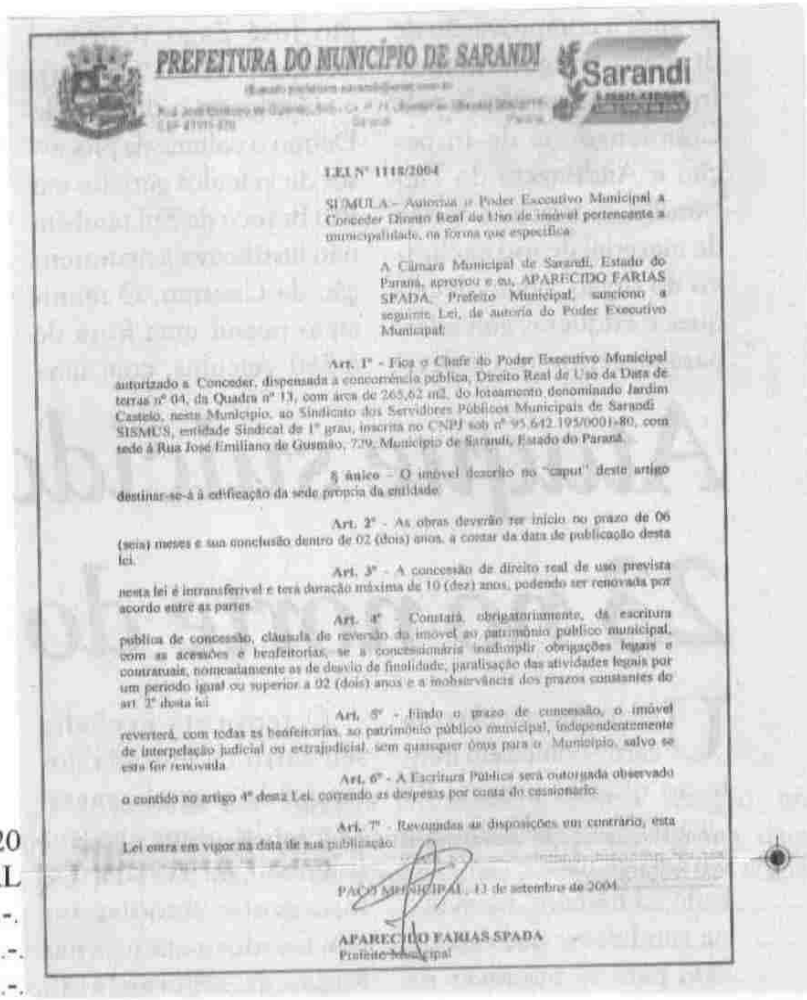

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Sarandi

LEI Nº 1118/2004

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso da Data de terras nº 04, da Quadra nº 13, com área de 265,62 m2, do loteamento denominado Jardim Castelo, nesta Município, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi SISMUS, entidade Sindical de 1º grau, inscrita no CNPJ sob nº 95.642.195/0001-80, com sede à Rua José Emiliano de Gusmão, 729, Município de Sarandi, Estado do Paraná.

§ único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destinar-se-á à edificação da sede propria da entidade.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta lei é intransferível e terá duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por acordo entre as partes.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura publica de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais o contratuais, nomeadamente as de desvio de finalidade, paralisação das atividades legais por um periodo igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do art. 2º desta lei.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6º - A Escritura Pública será outorgada observado o contido no artigo 4º desta Lei, correndo as despesas por conta do cessionário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 13 de setembro de 2004.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Casa de Leis, 13.09.20 ta
publicada no "JORNAL e
DOMINGO-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-